Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0920020-76.2023.8.19.0001
APELANTE: ROYAL COSTA TIJUCA ESTÉTICA FACIAL LTDA
APELADA: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por danos material, estético e moral, em razão hematomas (manchas roxas), após submeter-se a preenchimento facial com aplicação de ácido hialurônico no estabelecimento da Ré. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Ré a rescindir o contrato realizado entre as partes, com a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelo procedimento, além de R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Ré. Falha na prestação do serviço pela Apelante que não foi comprovada, não sendo para tal conclusão suficiente a prova documental, não tendo sido requerida prova pericial. Contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes que contém a informação adequada e clara sobre as possíveis complicações que poderiam ocorrer após o procedimento, sendo descritos o inchaço e a mancha roxa, tais como apresentados pela Apelada, estando ciente, portanto, de todas as cláusulas contratuais, que inclui os riscos do procedimento. Serviço que foi integralmente prestado, ainda que com produto diverso do primeiro, que foi retirado, sem que se verificassem outras consequências. Falha na prestação do serviço que não ficou evidenciada. Rescisão do contrato requerida quando já concluído o procedimento, que não se justifica. Dano moral não configurado, pois, não tendo a Apelante anuído à rescisão da avença, esta foi por ela cumprida, não se podendo, assim, extrair dos fatos, repercussão extrapatrimonial. Sentença que deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial, ficando, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência, incidindo o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade de justiça concedida à Apelada. Provimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0920020-76.2023.8.19.0001**, em que é Apelante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA:13772 Assinado em 16/07/2024 18:56:01
Local: GAB. DES(A). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ROYAL COSTA TIJUCA ESTÉTICA FACIAL LTDA, e Apelada, **SIMONE FERREIRA DOS SANTOS.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SIMONE FERREIRA DOS SANTOS** em face de **ROYAL COSTA TIJUCA ESTÉTICA FACIAL LTDA**, alegando, em resumo: que, celebrou contrato de prestação de serviços para procedimentos estéticos com a Ré, para aplicação, por duas vezes, do procedimento JUVEDERM PREENCHIMENTO OLHEIRAS (1ML), no total de R$ 2.380,00 que consiste em preenchimento facial com aplicação de ácido hialurônico; que optou pelo parcelamento no carnê, da seguinte forma: 8 parcelas de R$ 392,40, totalizando o valor final de R$ 3.139,20; que, no dia 22/07/2023, fez a primeira aplicação do produto; que lhe foi prometido que a leve olheira do rosto iria desaparecer totalmente; que, no dia seguinte, começou a achar muito estranho o procedimento, pois, em que pese a Ré ter dito que seria "normal" ficar algum inchaço na região aplicada, seu rosto começou a ficar totalmente inchado e com aspecto roxo, dando a conotação semelhante a quem levou um "soco" na região da vista; que, ao entrar em contato com os prepostos da Ré, foi informada de que era consequência normal e que deveria acompanhar as próximas horas para ver se ia sumir; que só aumentavam o inchaço e a cor roxa, motivo pelo qual entrou em contato novamente com a Ré; que a Ré solicitou o seu retorno à clínica para que houvesse a retirada do produto da face; que foi até o estabelecimento e fez a retirada do produto; que, após os eventos, manifestou, pessoalmente, a sua vontade de cancelar o contrato, visto que já na 1ª aplicação houve a falha na prestação do serviço; que a Ré informou que não poderia cancelar o contrato, mas que iria aplicar um produto alternativo, com o mesmo resultado anteriormente prometido e que a Ré não cancelou o contrato e continuou cobrando as parcelas. Requereu, em tutela de urgência, que a Ré se abstenha de cobrar as parcelas do contrato objeto da lide, bem como de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, requereu o pagamento de indenização por dano estético, no valor de R$ 20.000,00, além de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.

Na decisão que se encontra no índice 76930619 do PJe, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A sentença (índice 105380741 do PJe) foi prolatada com o seguinte dispositivo:

> *"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, na forma do art. 485, I do CPC/15 para declarar a rescisão contratual entre as partes, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos, de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso, com juros contados da citação.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3 17
Carimbado Eletronicamente

CONDENO a ré a indenizar a autora a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais causados, corrigidos com correção monetária e juros desde a presente decisão.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano estético, já que a autora não provou que possui sequelas demonstradas no início da lide são permanentes, de molde a desfigurar-lhe o rosto.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação."

A Ré opôs embargos de declaração (índice 107261721 do PJE), os quais foram desprovidos, conforme decisão que se encontra no índice 107758530 do PJE).

Foi interposta apelação pela Ré (índice 111989923 do PJe), alegando, em síntese: que não foi comprovado nenhum dano estético significativo, tampouco a existência de sequelas ou deformidades permanentes que pudessem afetar negativamente a aparência da pessoa de forma duradoura; que não foi realizada perícia para que houvesse conclusão no sentido de que tivesse ocorrido erro ou defeito na técnica utilizada no procedimento da Autora; que, após a realização dos procedimentos contratados, a Autora decidiu expressar insatisfação quanto aos resultados, mencionando desconforto e inchaço; que retirou o produto da Autora em seu estabelecimento, mas utilizou outros produtos e procedimentos complementares; que, dias depois, em seu retorno, foi atestado que não houve qualquer complicação, estando o resultado de acordo com o esperado, razão pela qual é indevida a restituição do valor pago, uma vez que todo serviço foi prestado com excelência;

Foram apresentadas contrarrazões pela Autora (índice 000452), prestigiando a sentença recorrida e requerendo a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados.

É o relatório.

Insurge-se a Apelante contra a sentença que, acolhendo, parcialmente, o pedido inicial, condenou-a à restituição dos valores pagos pelo procedimento estético, de forma simples, além de R$ 10.000,00, a título de compensação por dano moral.

Como já assinalado, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, respondendo a Apelante, fornecedora de serviços, objetivamente pelos danos eventualmente sofridos pelo consumidor, salvo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 18
Carimbado Eletronicamente

se provado que o defeito inexiste ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º da Lei 8078/1990).

In casu, é incontroverso que a Apelada, no dia 22/07/2023, realizou a primeira sessão do procedimento "*JUVEDERM PREENCHIMENTO OLHEIRAS (1ML)*", na clínica Apelante, residindo a controvérsia na existência ou não de falha na prestação do serviço por parte desta última, no evento narrado nos autos.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não ficou evidenciada a falha na prestação do serviço na conduta da clínica Apelante, a partir do exame da prova documental produzida pelas partes, no curso da instrução do processo.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, o qual foi apresentado pela Apelada (índice 7615298 Pje) e pelo Apelante (índice 85577934 PJe), verifica-se, notadamente do "Item 5 – COMPLICAÇÕES", a informação adequada e clara sobre as possíveis complicações que poderiam ocorrer após o procedimento, sendo descritos o inchaço e a mancha roxa, tais como apresentados pela Apelada, estando ciente, portanto, de todas as cláusulas contratuais, que inclui os riscos do procedimento.

Ademais, também se extrai do contrato realizado entre as partes que, o procedimento tem o efeito "ideal" em média de 15 a 30 dias, prazo este que não foi aguardado pela Apelada que, requereu a retirada do produto antes do prazo informado, o que foi prontamente atendido pela empresa Apelante, o que não significa culpa ou erro no procedimento.

Ante as circunstâncias, é forçoso concluir que não houve a alegação falha na prestação de serviço a ensejar a rescisão do contrato e a obrigação de indenizar, pois, o que se verificou do evento narrado é que o serviço acabou por ser prestado na integralidade, estando a Apelada ciente de todos os riscos nele envolvidos, cuidados necessários pós procedimento e intercorrências momentâneas, além do prazo para o resultado final, que não chegou a ser por ela observado.

E, se o serviço continuou sendo prestado, e se, embora tenha sido retirado o produto inicialmente aplicado, foi dada continuidade com a utilização de outro produto, não se mostra razoável cogitar da rescisão da avença com a restituição do valor pago, devendo ser a sentença reformada para a rejeição desse pedido.

Pelo exame da narração dos fatos que consta da petição inicial e das trocas de mensagens feitas com prepostos da Clínica, verifica-se que a Apelada, logo no dia seguinte à primeira parte do procedimento, mostrou apreensão quanto à reação que tivera à aplicação do produto, e preocupação com o resultado. Todavia, pelo que se infere dos autos, o contrato acabou por ser cumprido, com a utilização de um produto que não teve repercussão para a Apelada, vindo a pleitear a rescisão da avença quando esta já havia sido cumprida pela fornecedora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
19
Carimbado Eletronicamente

Em outras palavras, se havia receio ou insatisfação da Apelada quando ao que podia advir da conclusão do tratamento, não seria o caso de a ele se submeter até o final, não se vislumbrando a repercussão extrapatrimonial por ela descrita, pois não verificados efetivos danos do procedimento estético, salvo a reação à primeira aplicação do produto que era esperada e foi superada.

Dessa forma, é de se concluir pela improcedência do pedido inicial, e, em consequência da reforma da sentença, devem ser invertidos os ônus de sucumbência, incidindo o percentual de honorários advocatícios nela arbitrado sobre o valor da causa corrigido, observada a assistência judiciária gratuita concedida à Apelada.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, incidindo o percentual de honorários advocatícios nela arbitrado sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade de justiça concedida à Apelada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ